



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000371719**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005118-25.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO ITAUCARD S/A, é apelado VITOR COSTA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**MARA TRIPPO KIMURA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 3135**

**APELAÇÃO Nº: 1005118-25.2023.8.26.0004**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA LAPA**

**JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: RODRIGO DE CASTRO CARVALHO**

**APELANTE: BANCO ITAUCARD S.A.**

**APELADO: VITOR COSTA DA SILVA**

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFAS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

I. Caso em Exame:

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o réu a restituir as tarifas de registro de contrato, cuja cobrança foi considerada abusiva.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em averiguar a legalidade da cobrança de tarifa de registro de contrato em financiamento de veículo, considerando a comprovação da efetiva prestação do serviço e a possibilidade de controle de onerosidade excessiva.

III. Razões de Decidir:

3. A cobrança da tarifa de registro de contrato é válida, pois o serviço foi efetivamente prestado e o valor não é abusivo, conforme comprovado nos autos (REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958, STJ).

IV. Dispositivo:

5. Recurso provido.

**Vistos.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 180/188, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, para *“determinar a restituição de forma simples da tarifa de registro, no valor de R\$ 264,23 devendo os valores ser acrescidos da correção monetária calculada pela Tabela Prática do E. TJSP, da data da celebração do contrato e com juros legais de 1% ao mês, contados da citação (observando que a incidência dos juros de legais de 1% até agosto de 2024, passando, então à Taxa*

*SELIC, descontada a variação do IPCA no período e desconsiderando-se eventuais juros negativos), admitida a compensação com os valores devidos pelo requerente à requerida.”*

Pela sucumbência recíproca, o autor foi condenado a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, fixados em 10% sobre a diferença do valor da causa e o valor da condenação, ressalvada a gratuidade de justiça; e o réu ficou responsável pelos honorários advocatícios da parte autora, arbitrados, por equidade, em R\$ 800,00, dado o valor irrisório da condenação.

Inconformado, o réu recorre às fls. 191/200, pretendendo a reforma da sentença e a improcedência da ação. Alegando, em síntese, que não há ilegalidade na cobrança da tarifa de registro de contrato, que corresponde ao registro da alienação fiduciária junto ao Detran e é, portanto, válida. Requer a revisão dos honorários, para afastar reciprocidade e condenar apenas o autor a arcar com a sucumbência.

Contrarrazões às fls. 209/217.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 218).

Memoriais apresentados pelo réu às fls. 223/226.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

Razão assiste ao apelante.

Depreende-se da inicial que a autora ingressou com ação para revisão de operação de crédito direto ao consumidor (CDC) com cláusula de alienação fiduciária em garantia para compra de veículo nº 18057410, firmada em 05.10.2022 (contrato às fls. 30/36). Resta em discussão a legalidade da cobrança de tarifa de registro de contrato.

Inicialmente, cumpre lembrar que a relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, portanto, deve ser analisada sob os auspícios do

Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente. Por essas razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista na hipótese, ao expressar: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Contudo, a incidência do Código de Defesa do Consumidor não implica automática revisão contratual, eis que depende, em especial, do atendimento ao artigo 6º, VIII, e da violação aos termos do art. 51, ambos.

O reconhecimento da legalidade, ou não, de cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com registro de contrato depende da verificação, em cada caso, da efetiva prestação do serviço e da possibilidade de controle de onerosidade excessiva.

Conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ no REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958, item 2.3:

*2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.*

O registro de contrato/gravame é providência necessária para informar a existência da alienação fiduciária no prontuário do veículo perante o órgão de trânsito, nos termos da Resolução CONTRAN 320/2009, e CC, art. 1361, § 1º, fine. A tarifa está expressamente pactuada no contrato (fls. 30, cláusula B.9), o serviço foi prestado, conforme CRLV do veículo apresentado às fls. 29, e o valor cobrado de R\$ 264,23 é razoável.

Não se vislumbra abusividade na cobrança da tarifa, cuja contratação deve ser reconhecida como válida.

Assim, o recurso do réu deve ser acolhido e a sentença reformada para julgar improcedente a ação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em decorrência do decaimento integral, fica o autor condenado ao pagamento dos honorários advocatícios à parte contrária, que fixo em R\$ 1000,00, por equidade, respeitada a gratuidade.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

**MARA TRIPPO KIMURA**

**Relatora**